

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0604 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0604 / 2011	DE	13/12/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	FLORIANO PESARO
--------------------	----------	-----------------

<u>E M E N T A:</u>	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINALIDADE DE INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO O DIA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ ADOLESCENTE NÃO PLANEJADA, A SER COMEMORADO NO DIA 12 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

14 DEZ 2011

Const. Just. e Leg. Participa

Educação, Cultura e Esportes

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Família

Finanças e Orçamento

GV - Vereador Floriano Pesaro

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00604/2011

GOULART

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser comemorado no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

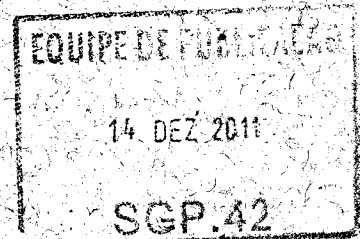
“ – 12 de outubro:

o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser comemorado com o objetivo de disseminar e implementar medidas preventivas e educativas destinadas a reduzir a incidência da gravidez adolescente não planejada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 15.124.11

Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo prevenir a gravidez na adolescência não planejada. De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a faixa etária do adolescente vai entre 12 e 18 anos. Com a aprovação do Código Civil de 2002, que alterou a capacidade civil e habilitou o cidadão com 18 anos completos à prática de todos os atos da vida civil, a adolescência ou menoridade cessa aos 18 anos completos.

Esse período de vida é o momento de crescimento rápido e desenvolvimento da personalidade. Isso gera conflito, estresse, instabilidade emocional. A iniciação sexual acontece frequentemente nesse período, o que gera uma grande preocupação, pois além da possibilidade de ocorrer uma gravidez indesejada, pode ocorrer a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis.

Apesar de dados da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo ter divulgado queda de 37%, em 11 anos, de gravidez entre adolescentes paulistas, o que é louvável, os números ainda são preocupantes. Quando se fala em adolescentes grávidas em 2ª gestação, os números são alarmantes.

A gravidez na adolescência é uma situação que deve ser levada muito a sério e não deve ser subestimada, assim como o próprio processo do parto não pode ser tratado como um "momento natural da mulher". O período pós-parto pode causar depressão e/ou ansiedade, prejudicando o processo de desenvolvimento do adolescente. O pai adolescente também deve ser objeto de preocupação e cautela já que, muitas vezes, este não está apto tanto no aspecto emocional quanto financeiro para assumir uma família gerando vários conflitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-604 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Os profissionais da área da saúde consideram a gravidez na adolescência como fator de risco tanto para a mãe quanto para o bebê, pois nesse período há um aumento considerável de complicações durante a gestação, tais como abortamento espontâneo, restrição de crescimento uterino, diabetes gestacional, parto prematuro, sofrimento fetal, entre outros.

Este projeto de lei tem como objetivo levar aos adolescentes bem como aos seus familiares e cidadãos a uma reflexão profunda sobre a Gravidez Adolescente não Planejada.

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

15.12.11

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

RF. 10.860

RECEBIMOS

SETOR DE PESQUISA

SÃO PAULO

ASSINATURAS

15.30
Kollatz

15.30

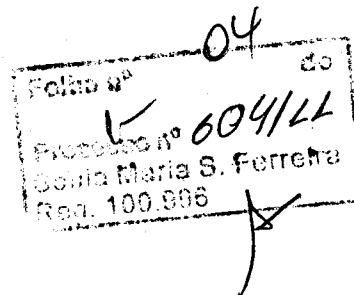
SALA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 01 A 22. S.P. 25/05/12

Marina M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

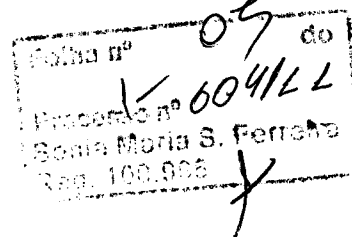
PL Nº 0604/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar;
- Lei Municipal nº 11.972, de 4 de janeiro de 1996, que dispõe sobre Projeto de Educação Sexual nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.332, de 04 de abril de 2007, que institui a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente seu **artigo 7º, inciso CCLXXVIII, que estabelece na segunda semana de novembro a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência**;
- Lei Municipal nº 14.904, de 6 de fevereiro de 2009, que institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências;
- PL nº 0244/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa Municipal de Planejamento Familiar, e dá outras providências;
- PL nº 0073/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que estabelece a capacitação dos professores da rede municipal de ensino para a abordagem e respeito de direitos sexuais e reprodutivos;
- PL nº 0450/07, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção à gravidez precoce no currículo das escolas da rede municipal de ensino;
- PL nº 0479/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que cria o Fórum Interbairros da Juventude Pela Cidadania, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- PL nº 0305/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados no Município de São Paulo, em seu artigo 7º, inciso CCXXVIII, estabelece na segunda semana de novembro a **Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência**.

Face ao exposto, envio este projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com determinação do Senhor Presidente de fls. 01, inclusive para que se avalie, nos termos do artigo 47, inciso I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, sua legalidade diante do disposto na Lei Complementar nº 95/98, artigo 7º, inciso IV, que estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar ou alterar a lei considerada básica, vinculando-se a esta de forma expressa.

São Paulo, 17 de abril de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 08 do
Presença nº 604/LL
Gonçalves S. Ferreira
Rea. 100.000

LEI Nº 11.621 , DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 148/93, do Vereador Bruno Feder)

Institui o Programa de Planejamento Familiar.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Planejamento Familiar a ser desenvolvido pelo Município por intermédio da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º - O Planejamento Familiar de que trata este artigo incluirá a orientação a ser ministrada pelos funcionários devidamente treinados para essa atividade, devendo o Município proporcionar acesso aos meios de evitar gravidez indesejada, garantindo condições seguras para a saúde da mulher, o que inclui o acompanhamento médico permanente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 07 do
Processo nº 604/LL
Senia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

LEI N. 11.972 - DE 4 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre Projeto de Educação Sexual nas escolas públicas do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 714/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escola.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

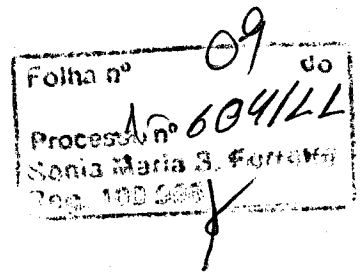
Base de dados : legis
Pesquisa : 13780
Total de referências : 1

Folha nº 08 de
Processo nº 604/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Rec. 100.908

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Beto Custodio
Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

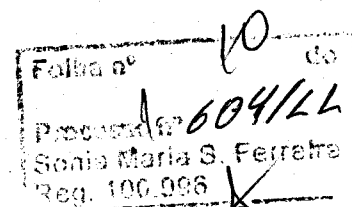
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.332, DE 4 DE ABRIL DE 2007

(Projeto de Lei nº 518/06, do Vereador Farhat - PTB)

Institui a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1

Folha nº	15
Processo nº	604/LL
Sonia Maria	Barreto
Reg. 100.295	

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

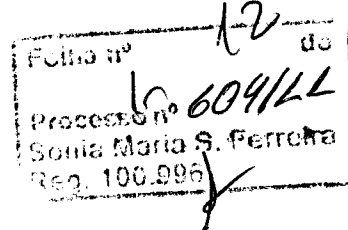
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

b) o Dia da Padroeira de Vila Nova Cachoeirinha – Nossa Senhora das Graças;
c) o Dia do Jardim Guanembu, sendo essa data reconhecida como o marco inicial de sua denominação, constituindo a sociedade civil, através de entidades representativas do bairro, comissão organizadora do evento comemorativo e encarregando-se de comunicar ao Poder Público Municipal, no mês que antecede a sua realização, o rol de providências a serem por elas adotadas, bem como sugerir logradouros a serem liberados às comemorações, sendo que o evento deverá constituir-se de atividades esportivas, ecológicas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas, devendo o Executivo envidar esforços para contribuir com a organização do evento;

d) o Dia do Técnico em Segurança do Trabalho;
CCLXXV - 30 de novembro:

o Dia do Capelão;

CCLXXVI - 14 a 20 de novembro:

a Semana da Capoeira, durante a qual realizar-se-ão palestras, cursos, festivais e outros eventos, incluindo o Campeonato Paulistano de Capoeira, cuja final acontecerá no dia 20 de novembro, podendo participar entidades ou grupos de outras cidades, a critério da organização dos eventos, e seguirá as regras internacionais estabelecidas pela Federação Internacional de Capoeira e reconhecidas pela Confederação Brasileira de Capoeira, pela Federação de Capoeira do Estado de São Paulo e pela Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo, devendo a programação da Semana da Capoeira ser coordenada e organizada por uma comissão composta por representantes do Poder Executivo das áreas de cultura e de esportes; por um representante da Federação Internacional de Capoeira; por um representante da Confederação Brasileira de Capoeira; por um representante da Federação de Capoeira do Estado de São Paulo; por um representante da Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo; por um representante da Associação Brasileira de Capoeira - ABRACAP; por um representante da Federação Desportiva e Cultural de Capoeira do Estado de São Paulo e por representantes de entidades e/ou personalidades de destaque no meio da capoeira;

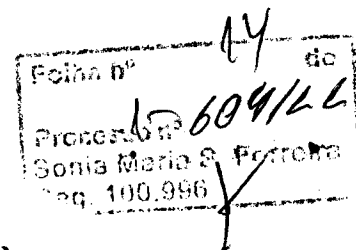
CCLXXVII - segundo domingo de novembro:

o Dia do Jardim Aricanduva;

CCLXXVIII - segunda semana de novembro:

a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, com ciclo de periodicidade, podendo o Executivo, para a sua realização: celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e Cultura, Secretarias, Delegacias e órgãos de Saúde, Educação, Segurança Pública, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, outros Estados e Municípios; estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, e contar com a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesiásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e conseqüências sociais, civis e criminais; promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que direta ou indiretamente atuem no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e do direito da criança e do adolescente; obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação;

CCLXXIX - segundo domingo de novembro:



LEI Nº 14.904, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 141/07, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de São Paulo, norteados pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes têm a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

I - prevenir a gravidez na adolescência;

II - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;

IV - resgatar essa faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;

V - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - educação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

IV - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

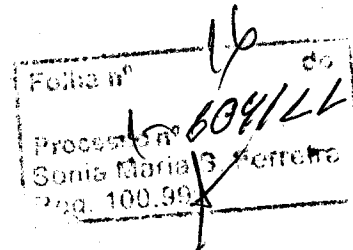
Folha nº 15 de
Processo nº 604/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456ª da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 17 do
Processo nº 604/LL
Sonia Maria S. Ferrero
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0073/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“ESTABELECE A CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA A ABORDAGEM E RESPEITO DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS”.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que os professores da rede municipal de ensino receberão capacitação para abordar e discutir em sala de aula questões relacionadas a direitos sexuais e reprodutivos.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá indicar órgãos para compor a comissão que deverá conceber e executar, junto aos profissionais citados no Art. 1º. As ações necessárias para o cumprimento da presente lei.

§ 1º - Ao indicar os órgãos responsáveis pela concepção e execução da presente lei, o Poder Executivo deverá levar em consideração a transversalidade do tema “direitos sexuais e reprodutivos”, uma vez que a sua discussão qualificada envolve questões de saúde, sexualidade, direitos humanos, educação e segurança pública.

§ 2º - Na comissão a que se refere o caput deste artigo, um terço das vagas será destinado a membros indicados pelas entidades de representação de docentes da rede pública de educação municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, Às Comissões competentes

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0244/1995

Folha nº 1
Processo nº 604/22
Sonia Maria S. Espetro
Reg. 100.290

Cria o "Programa Municipal de Planejamento Familiar", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art.1º - Fica criado o "Programa Municipal de Planejamento Familiar", a ser desenvolvido em todos os hospitais e postos da rede de saúde pública da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art.2º - O "Programa Municipal de Planejamento Familiar" tem por objetivo:

I - Oferecer a todo cidadão do Município orientação e informações sobre o processo reprodutivo humano e formas legais de contracepção, de modo a permitir a cada um o acesso à paternidade e à maternidade responsáveis, com conhecimento, sem prejuízo de uma vida sexual saudável;

II - Oferecer atendimento médico e psicológico na área da sexualidade e da reprodução humana.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 19 do
Processo nº 604124
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

A liberalização da moral sexual ocorrida nos últimos 30 anos não foi acompanhada de um crescimento do nível de informações sobre a sexualidade e a reprodução humana. Isso tem implicado em consequências até mesmo trágicas: milhões de crianças abandonadas, crescimento das doenças sexualmente transmissíveis especialmente a AIDS, explosão demográfica, sobretudo nas camadas mais carentes da população, acarretando mais fome e miséria.

A cidadania possui uma dimensão sexual. O direito ao prazer deve ser exercido com responsabilidade e esta só se adquire com informação.

Cumpra que o Poder Público assuma suas responsabilidades educativas e de proteção à saúde pública, inclusive no que respeita ao planejamento familiar, conforme reza a nossa Carta Magna no artigo 226, §7º.

É em defesa da paternidade responsável, como forma preventiva e branda de se construir um planejamento familiar que exclua alternativas radicais, que peço aos meus nobres pares a aprovação deste
Projeto de Lei.

Handwritten signature

PROJETO DE LEI 01-0450/2007 do Vereador Domingos Dissei (DEM)

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção à gravidez precoce no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, conteúdo programático visando à prevenção à gravidez precoce, mediante esclarecimentos sobre as consequências sociais, psicológicas e as importantes alterações do projeto de vida dos jovens.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0479/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, que reunirá, periodicamente, jovens de diversas regiões do Município, objetivando a troca de informações, idéias, conhecimentos e experiências entre participantes, mediante a realização de seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento, com o objetivo de prepará-los para o exercício pleno e responsável da cidadania.

Art. 2º Os seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento deverão versar, dentre outros, sobre os seguintes temas:

I - gravidez adolescente;

II - drogas e álcool;

III - mercado de trabalho;

IV - política;

V - doenças sexualmente transmissíveis (DST), em especial sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

VI - cultura e lazer.

§1º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania será aberto à participação de jovens na faixa etária de 13 (treze) e 18 (dezoito) anos.

§2º Os estabelecimentos de ensino público ou particular interessados em promover a participação de seus alunos no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania indicarão, para essa finalidade, 05 (cinco) representantes do corpo discente.

§3º Os jovens selecionados para participar no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania serão responsáveis pela divulgação, a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino em que estudam, das decisões, eventos e propostas advindas das reuniões regionais e reuniões gerais.

Art. 3º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá reuniões regionais, realizadas mensalmente, abrangendo a divisão feita pelas coordenadorias da educação, e reuniões gerais realizadas trimestralmente, abrangendo todo o Município.

Art. 4º Ao final de cada reunião regional ou geral, o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá atividades de cunho artístico e cultural.

Art. 5º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá uma coordenadoria própria composta por um Coordenador Geral, um Secretário Geral, um Coordenador de Eventos e dois auxiliares, eleitos, com os respectivos suplentes, dentre os participantes, na reunião de instalação do Fórum Interbairros da juventude pela Cidadania.

Parágrafo Único. A reunião de instalação do fórum será marcada e organizada pelo órgão competente definido pelo Executivo em regulamento.

Art. 6º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania contará com o apoio, no que se refere a recursos materiais e de pessoal, supervisão e orientação, dos órgãos competentes definidos pelo Executivo em regulamento.

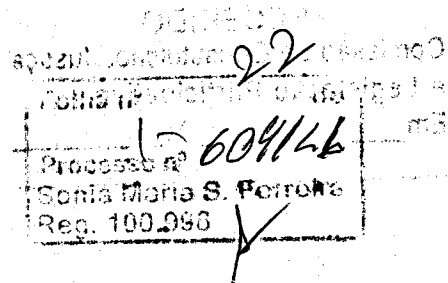
Art. 7º O Executivo fica autorizado a celebrar os convênios com órgãos públicos e da iniciativa privada que se fizerem necessários para a plena execução desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0305/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, com objetivo de promover e difundir conhecimentos importantes para a proteção da saúde física e mental de jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade.

Art. 2º - Incumbirá o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I – Estabelecer diretrizes para a execução do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ.

II – Desenvolver ações de conscientização, prevenção e tratamento da saúde física e mental dos jovens, de ambos os sexos, na faixa etária dos 15 aos 24 anos.

§ 1º - O PROSAJ será desenvolvido através de todos os meios eficazes de divulgação e informação, em especial:

I – Seminários, palestras e cursos

II – Cartilhas

III – Mídias eletrônica, escrita, falada e televisada.

§ 2º - O PROSAJ deverá, necessariamente, difundir informações essenciais aos jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade, abordando os seguintes temas, além de outros, voltados à saúde física e mental:

I – Alimentação e comportamento alimentar

II – Comportamento sexual

III – Homossexualidade

IV – Doenças infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis

V – Gravidez, maternidade e paternidade

VI – Criminalidade

VII – Drogas lícitas e ilícitas

VIII – Violência física, moral e virtual

IX – Comportamento e relacionamento familiar, grupal, social e virtual

X – Depressão e suicídio

Art. 3º - do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, deverá constar, também, a criação e distribuição, através da Rede Municipal de Saúde, do "Cartão da Juventude – CARJ", no qual será anotado, além da identificação e tipo sanguíneo de seu portador, todas as informações básicas pertinentes ao controle de consultas, exames e tratamentos nas áreas médicas de:

I - Clínica Geral ou Hebiatria

II - Ginecologia e obstetrícia

III - Urologia

IV - Psicologia

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos, o Poder Executivo disporá dos órgãos públicos de saúde municipais, como também poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais e federais e outras instituições ligadas à temática a que se refere o programa criado por esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13.08.12 às 10h00
RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra Todini

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 13.08.12

[Assinatura]
Ora, o prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 35 da Lei.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Em 14.08.12

às 13:45

por *Libra*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 23 e 24 e folha de informação nº

[Assinatura]
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.
nº 1-604 de 20 11
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

pl0604-11

16 - PAR
16- 01392/2012

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0604/11.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a instituição do "Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada".

Segundo a propositura, esse evento será realizado anualmente no dia 12 de outubro, sendo necessário, para tanto, acrescentar alínea ao inciso CCXXVI do artigo 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 30 da Carta Magna permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0604/11.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser realizado anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0604-11

Folha nº 24 do proc.

nº 1-6041 de 20 11

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 1º Fica inserido alínea ao inciso CCXXVI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, com o objetivo de disseminar e implementar medidas preventivas e educativas destinadas a reduzir a incidência da gravidez adolescente não planejada;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 08 / 12

Pág. 89 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 31 / 08 / 12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 03-09-12 às 1300

RF

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Per Elisa Gabriel	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 04/09/12	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 25 e folha de informação nº

em 01/11/12

Nome

RF SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01682/2012

Folha nº 25
do processo nº 604/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 604/2011.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser comemorado no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

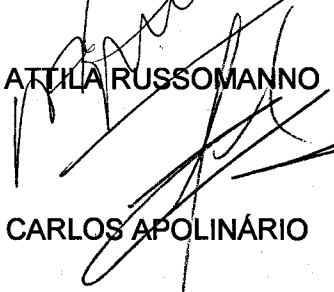
O projeto visa prevenir a gravidez na adolescência não planejada ao instituir uma data que promoverá a conscientização da sociedade em relação aos aspectos resultantes dessa situação não prevista que enseja profundas alterações na vida dos envolvidos.

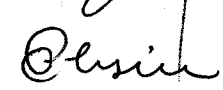
Segundo a justificativa do autor, os profissionais da área da saúde consideram a gravidez na adolescência como um fator de risco para a mãe e a criança, pois nesse período existe a possibilidade de um aumento considerável no número de complicações durante a gestação, tais como abortamento espontâneo, restrição ao crescimento uterino, diabetes gestacional, parto prematuro, sofrimento fetal, entre outros.

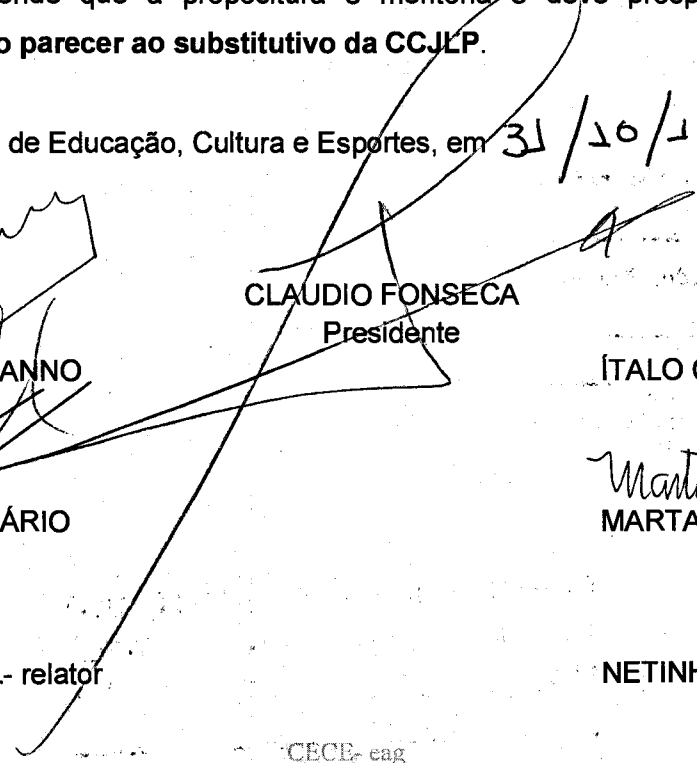
Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 31/10/12


ATTILA RUSSOMANNO


CARLOS APOLINÁRIO


ELISEU GABRIEL- relator


CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO


MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

CECB- eag

17 - RELCOM
17- 01704/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 11 / 12
página 98 coluna 3
Conferido: [assinatura]

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Comissão de Finanças e Orçamento
SEM EFEITO
Em 1 / 1 / 1

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Deuta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
Em 05 / 11 / 12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 05-11-2012 às 16:28

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Juliano Cardoso

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 27 / 11 / 12

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —
sob nº — e folha — de informação nº —

Nome Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF 100.823 SGP-12
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do Processo 01-0604/2011

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

123271

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo rubricado com	26 folhas.
Arquivado em	04/01/2013
Ellete L.S.	

Ellete Lopes Silvério
SGP-33

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÁFICO E TRANSPORTES
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E REGISTRO
DE VEÍCULOS
RUA DE ABRIL, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
01305-900 - SÃO PAULO - SP
FONE: (11) 3061-1000

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÁFICO E TRANSPORTES

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27 e folha de informação
sob nº 28 11 / 03 / 2013
Ellete L.S.

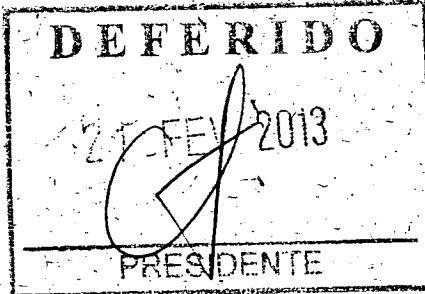
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 27 do Processo
nº 01.604 de 2011
Eletor 25
Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

11º GV - Vereador Floriano Pesaro



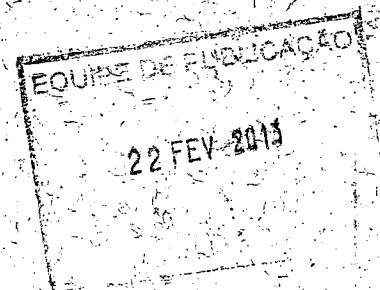
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00072/2013

Requeiro, nos termos do art. 275, § 2º do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria: PL 178/2007; PL 254/2007; PL 485/2007; PL 859/2007; PL 390/2008; PL 112/2009; PL 387/2009; PL 449/2009; PL 497/2009; PL 11/2010; PL 65/2010; PL 72/2010; PL 86/2010; PL 106/2010; PL 134/2010; PL 223/2010; PL 265/2010; PL 273/2010; PL 279/2010; PL 377/2010; PL 413/2010; PL 496/2010; PL 14/2011; PL 15/2011; PL 16/2011; PL 66/2011; PL 150/2011; PL 209/2011; PL 247/2011; 292/2011; PL 293/2011; PL 371/2011; PL 564/2011; PL 604/2011; PL 01/2012; PL 55/2012; PL 56/2012; PL 128/2012; PL 169/2012; PL 265/2012; PL 304/2012; PL 353/2012; PL 364/2012; PL 373/2012; PL 406/2012; PL 421/2012; PL 462/2012; PL 520/2012; 521/2012; PL 544/2012; PL 545/2012; PL 548/2012; PLO 02/2009; PLO 02/2010; PLO 10/2010; PLO 4/2011.

Sala das sessões.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁸

do processo nº 01-604 de 20 11 11, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
DE 11 303 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0072/2013.

07/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0072/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Comissão de

Solange Falcão dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.821

RECEBIDO

Em.

RF. 10 / 23

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Em

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sigue pendiente esta data documental la
 e parte de información publicado se tiene
 n.º 29

Em 13/05/2013

Vernice Augusto Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 00700/2013

Folha nº 29 de
Processo nº 01-604/2013

Vera N. Rodrigues
RF. 101.123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 604/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no calendário oficial de eventos da cidade de São Paulo o "Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada", a ser realizado anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, na forma de substitutivo apresentado para adaptar a propositura às regras de técnica legislativa vigente.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente nos termos do substitutivo de CCJLP.

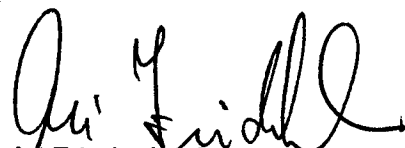
A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua análise, entende que a proposição é meritória e deve prosperar eis que, potencialmente, passa a adotar olhar relativo ao fenômeno da gravidez durante a adolescência também como relacionado a saúde pública, eis que implica reflexão relativa ao início da vida sexual dos jovens, os riscos inerentes, assim como ao parto, considerando aí outro fenômeno de grande repercussão para os pais. Tanto um quanto outro tema (iniciação sexual e parto) deve receber atenção especial por parte do poder público.

Em que pese o fato de que há demais vertentes para reflexão relativa a atividade sexual de adolescentes, sob o ponto de vista deste Colegiado, considerando que também trata-se de comportamento, cultura, formas de relação com mundo entre outros, o aspecto relacionado a saúde dos jovens e adolescentes deve também direcionar tal reflexão e posicionamento.

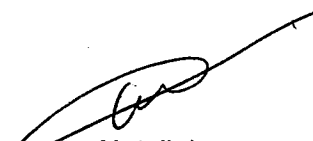
Desta forma, **favorável é o nosso parecer, na forma do substitutivo de CCJLP.**

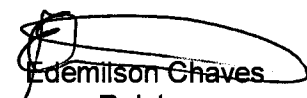
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

08/05/2013


Ari Friedenbach


Calvo
Presidente


Natalini


Edemilson Chaves
Relator


Juliana Cardoso

Noemi Nonato


Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 05 / 2013
Pág. 111 Col. 24
Conferido MDS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.451

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 28 / 05 / 2013

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/05/13 às 17h00
RF 11.261
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

MARTIA COSTA
Para relator.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 28 / 05 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 2 juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 30 Em 18 / 06 / 13

Celo Cesar Rodrigues CC
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01093/2013

Folha nº 30 do proc.
nº 01-604 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 604/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser realizado no dia 12 de outubro.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo adaptando o projeto "às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

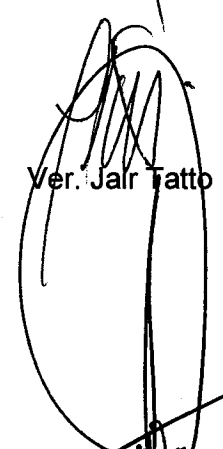
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/06/13.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver.ª Marta Costa
Relatora


Ver. Aurélio Nomura

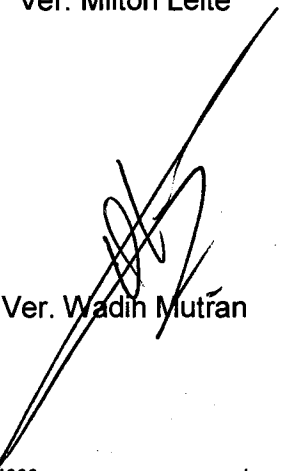

Ver. Jair Tatto


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Florilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01107/2013

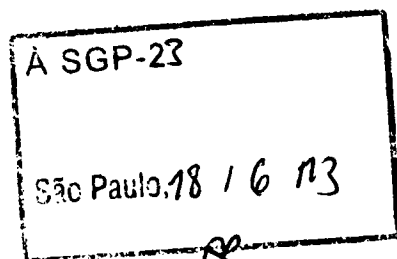
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

15 / 06 / 13

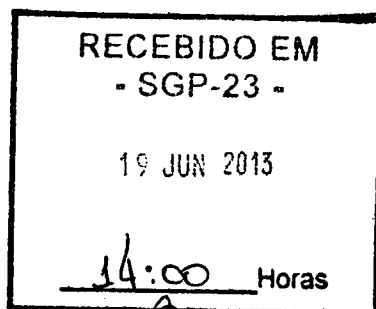
Página(s) 85 Coluna(s) 03

Conferido por:

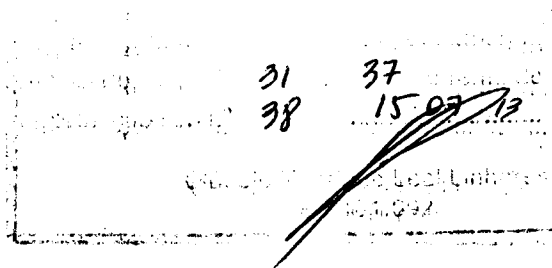
Cezar
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.207



Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.207



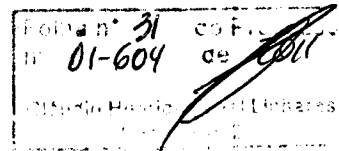
Crausa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



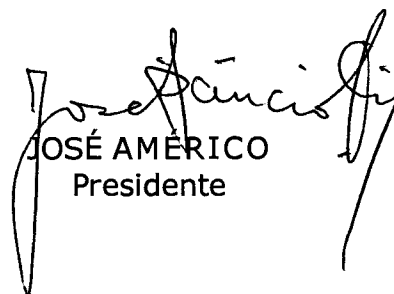
São Paulo, 26 de junho de 2013.

Ofício SGP-23 nº 1875/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 26 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 604/11, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser realizado anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

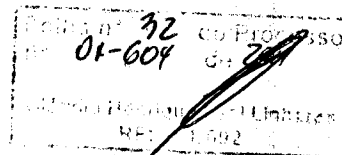

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 23/24 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 604/11)
(VEREADOR FLORIANO PESARO - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser realizado anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

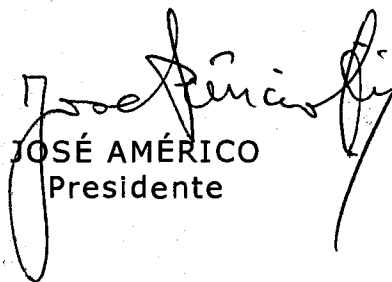
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXXVI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, com o objetivo de disseminar e implementar medidas preventivas e educativas destinadas a reduzir a incidência da gravidez adolescente não planejada;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

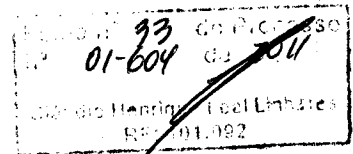
Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 27 de junho de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1875, de 26/06/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 604/11, de autoria do Vereador Floriano Pesaro (inciso I do art. 84 do R.I.).

[Handwritten signature]
Gestor de Recursos Humanos
R. 91.092



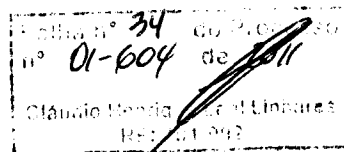
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 145/13

Ref.: OF-SGP-23 nº 1875/2013

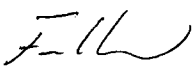


15 - DOCREC
15- 00406/2013

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 604/11, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser realizado anualmente no dia 12 de outubro, tendo-lhe sido reservado o número 15.839.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/drs
Reserva 15.839

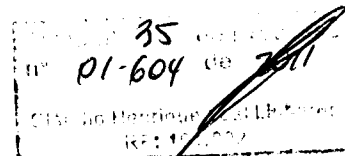
CMSP - SGP-22 - 12/07/2013 - 16:30 - 005079 - 1/1

A SGP - 23

12/02, 13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

Substituto



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Ofício SGP-23 nº 2079/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 15.839, de 11 de julho do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser realizado anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 604/11, de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.839 DE 11 DE JULHO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 604/11)
(VEREADOR FLORIANO PESARO)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, a ser realizado anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

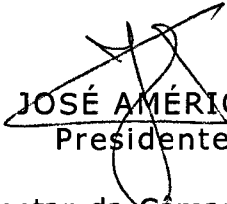
José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXXVI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada, com o objetivo de disseminar e implementar medidas preventivas e educativas destinadas a reduzir a incidência da gravidez adolescente não planejada;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de julho de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de julho de 2013.


RAIMUNDO BATISTA
Secretário Geral Parlamentar em exercício

Publicado no Diário Oficial de

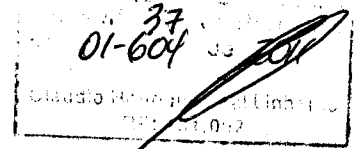
13 / 07 / 2013

página 48, col. 3ª

Conferido: Quais

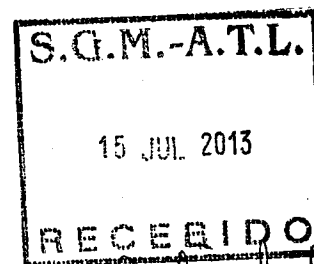


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 15 de julho de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 2079, de 12/07/13, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 15.839, de 11 de julho do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 604/11, de autoria do Vereador Floriano Pesaro.



Elisabete
Elisabete Stevanatto Baston
CPF: 518.695-6-00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 ✓

do processo nº 01-604 de 20.11. 15.07.13 (a)

Claudio L. Que Leal Linhares
Ass. Câmara Parlamentar

À SGP-33

Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 15/07/2013.

J. Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>11/03/2013</u>
Arquivado no dia	<u>17/07/2013</u>
Com	<u>38</u> folhas

René G Barreto
René G Barreto
RF 11.069